



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 292014
(relativo ao Processo 40412014)
Código de validação: EEB585B6B0

Dispõe sobre a substituição dos titulares de cargos em comissão e de funções gratificadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão da sessão administrativa do Órgão Especial do dia 17 de setembro de 2014, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 46 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994,
CONSIDERANDO o disposto no §7º do art. 91 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 158 de 21 de outubro de 2013,
CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 99 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 158 de 21 de outubro de 2013,
CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 116 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 158 de 21 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º A substituição dos titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas no Poder Judiciário do Estado do Maranhão observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Cada titular de cargo em comissão e de função gratificada terá o seu substituto permanente, indicado pela sua chefia imediata e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que o substituirá nas ausências, impedimentos, férias e licenças, com direito à percepção da diferença de vencimentos pelo período substituído.

§1º No caso de substituição automática de Secretário Judicial a designação de substituto permanente ficará a cargo do Corregedor-Geral de Justiça, mediante indicação do respectivo Juiz titular.

§2º Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente deverá designá-lo previamente para o período de afastamento ou impedimento do titular.

§3º Na hipótese de impedimento legal ou regulamentar do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado.

§4º O substituto não poderá tirar férias em concomitância com o titular do cargo ou da função.

Art. 3º. Nas hipóteses previstas nos §§2º e 3º do artigo anterior, a designação do substituto eventual deve ser encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos para análise e emissão de portaria, antes do período de afastamento do titular.

Art. 4º A substituição é automática nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, na vacância de cargo em comissão ou função gratificada e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I – compensação de banco de horas;

II – afastamentos amparados por portaria;

III – licenças para tratamento de saúde de até 03 (três) dias, liberadas diretamente no Sistema de Recursos Humanos pelo médico perito, dispensadas da emissão de portaria;

Art. 5º Somente poderá ser designado substituto o servidor que estiver em efetivo exercício neste Tribunal, devendo estar lotado preferencialmente na mesma unidade funcional do titular, respeitados os requisitos exigidos para o ingresso no cargo ou função, inclusive a formação profissional.

§1º Inexistindo na unidade servidor que preencha os requisitos previstos no *caput*, excepcionalmente e com a devida justificativa, a chefia imediata do substituído poderá indicar servidor de unidade diversa.

§2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor indicado somente será designado substituto com a aquiescência da sua chefia imediata e desde que não haja prejuízo ao seu setor de origem.

Art. 6º Não haverá posse nos casos de substituição permanente, devendo o servidor designado assumir o cargo ou a função imediatamente após o afastamento do titular.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 2º o servidor designado eventualmente como substituto assumirá o cargo ou a função imediatamente após a publicação de sua designação mediante portaria.

Art. 7º Nos primeiros trinta dias, o substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular, sendo retribuído com a remuneração mais vantajosa.

Art. 8º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

Art. 9º Quando se tratar de vacância de cargo em comissão ou função gratificada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias desse cargo ou função com a respectiva remuneração.

Art. 10. O servidor designado substituto terá direito à percepção da diferença salarial pelo período substituído, com vencimentos proporcionais ao período de substituição.

Parágrafo único. O pagamento da diferença salarial prevista no *caput* está condicionado à existência de substituto permanente ou, na ausência deste, à designação de substituto eventual anterior ao afastamento do titular.

Art. 11. A Diretoria Financeira, por meio da Coordenadoria de Pagamento, gerará mensalmente, quando do fechamento da folha de pagamento, os relatórios referentes aos afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular, bem como eventual vacância do cargo ou função, nos termos do art. 4º, juntamente com a comprovação da efetiva frequência do substituto no respectivo período e, uma vez constatada a ocorrência da substituição, efetuará o pagamento do substituto com os vencimentos proporcionais ao período de substituição.

Art. 12. Nos casos em que os afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular, bem como eventual vacância do cargo ou função, forem superiores a 30 (trinta) dias os substitutos em escala deverão solicitar o pagamento da diferença salarial à Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Divisão de Direitos e Deveres, não se aplicando para eles a sistemática prevista no art. 11.

Art. 13. O titular que se afastar eventualmente da sede, no desempenho das respectivas atribuições e sem amparo em portaria, não ensinará a designação remunerada de substituto.

Art. 14. O servidor que estiver substituindo e se afastar, por qualquer motivo, não perceberá a remuneração de substituição relativa ao período de afastamento.

Art. 15. A permanência do servidor em exercício na unidade em virtude do sistema de rodízio, no período do recesso natalino/ano novo, não enseja necessariamente o pagamento de substituição, salvo na hipótese em que o recesso natalino/ano novo esteja incluído no período de afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular, nos termos do art. 4º.

Art. 16. O período de substituição será considerado para fins de adicional por serviço extraordinário e gratificação natalina.

Art. 17. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

PALACIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILACQUA" DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
Vice-presidente, No Exercício da Presidência
Matrícula 3640

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/10/2014 13:26 (ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)

Informações de Publicação

195/2014	17/10/2014 às 10:51	20/10/2014
----------	---------------------	------------